ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA 20/09/2021

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às dez horas e dez minutos, nas dependências da Secretaria Municipal de Turismo - SETUR localizada na Avenida Arthur da Costa Filho, 25 – Centro, na cidade de Caraguatatuba, no estado de São Paulo, foi realizada reunião extraordinária conforme convocação através do Ofício nº 049/2021 – Secretaria de Turismo de 16/09/21 tendo em vista o Mandado de Segurança nº 126.2021/010425-0 expedido em 14/09/2021 de fl. 232 do Processo Digital nº 0000341-41.2020.8.26.0126. Estiveram presentes: os membros da Diretoria Executiva da FEMAAC - o Sr. Enrique Pineiro Lorenzo, presidente e representante da FUNDACC; o Sr. André Luiz Neves, representante dos artesãos; Sra. Carmem Luiza Ramos da Silva, representante da Secretaria Municipal de Turismo; a Sra. Giuliana Gonçalves Fernandes, representante da Secretaria Municipal de Fazenda justificou a ausência devido se encontrar em período de férias. Esteve presente também a Sra. Maria Fernanda Gonçalves Galter, Secretária Municipal de Turismo - SETUR. A Sra. Maria Fernanda informou que, devido o Mandado de Segurança recebido pelo Sr. Enrique, consultou a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para como deveria proceder para a realização dos testes marcados para os dias 28, 29 e 30 de setembro de 2021, pois conforme previsto no inciso I do artigo 8º da Lei nº 892/2000 alterada pela Lei nº 2512/2019 o Presidente da Diretoria Executiva da FEMAAC compõe a Comissão Avaliadora além de que na composição da Diretoria executiva não há previsão de um vice-presidente; e a Procuradora Municipal Dra. Maiza orientou que fosse convocada reunião extraordinária da Diretoria Executiva para deliberar quanto à nomeação "ad hoc" entre os seus membros um representante legal do Sr. Enrique Pineiro Lorenzo para substituí-lo na Comissão Avaliadora da FEMAAC nomeada pelo Edital nº 007 de 30 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Caraguatatuba nº 616 de 31 de agosto de 2021. O Sr. Enrique informou que o Sr. André está impedido legalmente de ser nomeado. Os membros da Diretoria Executiva deliberaram por unanimidade em nomear "ad hoc" a Sra. Carmem Luiza Ramos da Silva, representante da SETUR na Diretoria Executiva, uma vez que a mesma também é artesã e teria o conhecimento técnico necessário para tal conforme currículo em anexo. Esta decisão será publicada no Diário oficial do Município, bem como será encaminhada cópia para juntada no Processo Digital nº 0000341-41.2020.8.26.0126 para comprovar o cumprimento da determinação judicial de fls. 226-230 do referido processo. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às doze horas e dez minutos. Eu, Carmem Luiza Ramos

da Silva, secretariei a presente reunião, e redigi esta ata, que segue assinada pelos presentes._____. Caraguatatuba, vinte de setembro de dois mil e vinte e um.

Enrique Pineiro Lorenzo –_____

André Luiz Neves –_____

Carmem Luiza Ramos da Silva –_____

Maria Fernanda Gonçalves Galter –_____

URGENTE

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Turismo

Ofício nº 049/2021 - Secretaria de Turismo

Caraguatatuba, 16 de setembro de 2021.

Referente: Teste FEMAAC Edital nº 001/2020 Edital 007/2021
Mandado de Segurança nº 126.2021/010425-0
Processo nº 0000341-41.2020.8.26.0126 2ªVara Cível

Prezado Senhor,

Considerando o **Mandado de Segurança nº 126.2021/010425-0 expedido em 14/09/2021** no Processo nº 0000341-41.2020.8.26.0126 face ao presidente da FEMAAC para que o novo teste a ser realizado sem a participação do mesmo e após consulta junto à Procuradoria Administrativa da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos vem pela presente solicitar que seja convocada, com urgência, reunião extraordinária da Diretoria Executiva da FEMAAC para deliberar a respeito.

Certos de podermos contar com a vossa colaboração, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Fernanda Gonçalves Galter Reis
Secretária Municipal de Turismo

Enrique Pineiro Lorenzo
Presidente da Diretoria Executiva FEMAAC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
FORO DE CARAGUATATUBA
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatatuba-SP - CEP 11661-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

URGENTE

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº:	**0000341-41.2020.8.26.0126**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Comércio Ambulante**
Exequente	**Mara Regina de Lima Pereira**
Executado	**Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**
Valor da Causa:	**Valor da Ação << Informação indisponível >>**
Nº do Mandado:	**126.2021/010425-0**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):
Presidente da FEMAAC: ENRIQUE PINEIRO LORENZO, RG 18849180, CPF 150.283.958-02, com endereço à Rua Santa Cruz, 396, Centro, CEP 11660-150, Caraguatatuba - SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **vzymta**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Caraguatatuba, 10 de setembro de 2021.

publicado DJE 14/09

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELA PACHECO VILELA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000341-41.2020.8.26.0126 e o código B994A5A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
FORO DE CARAGUATATUBA
2ª VARA CÍVEL
Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3099, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**0000341-41.2020.8.26.0126**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Comércio Ambulante**
Exequente:	**Mara Regina de Lima Pereira**
Executado:	**Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilberto Alaby Soubihe Filho**

Vistos.

O Mandado de Segurança foi distribuído em 08.12.2017 e transitou em julgado em 28.11.2019 (f. 303 autos principais).

Deflagrado o cumprimento de sentença em 07.01.2020, a sentença de f. 69/71 publicada 03.02.2021 determinou o cumprimento da ordem judicial, abaixo reproduzida, em até 30 dias.

"...para determinar ao órgão/entidade competente que proceda a convocação da impetrante para inscrição e teste junto à Comissão de Avaliação da FEMAAC, definindo-se novos prazos razoáveis, e respeitando-se todos os requisitos traçados pelo Edital nº 001/2017 e em consonância com o disposto nos art. 6º, §3º, da Lei Municipal n.º 892, de 15 de dezembro de 2000, e art. 6º, §2º, Decreto nº 85, de 28 de maio de 2001 (fls.224)."

O teste foi realizado em 26.02.2021 e em razão de instauração de Inquérito Civil por infringência aos Princípios da Administração Pública por Enrique Pineiro Lorenzo (Presidente da FEMAAC) a parte executada deliberou pela realização de novo teste (f. 208/212, 213/221).

Peticiona a parte exequente pela realização do novo teste (f. 225).

É a sinopse.

Este processo está se alongando em demasia.

A ordem judicial não revela qualquer excepcionalidade para cumprimento.

Considerando que atualmente inexistem óbices sanitários para realização do teste, em especial por envolver somente a categoria temática Costura/Crochê, determino o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000341-41.2020.8.26.0126 e o código B98E978.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
FORO DE CARAGUATATUBA
2ª VARA CÍVEL
Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3099, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

agendamento de novo teste até o dia 29.10.2021, com a comunicação do resultado da avaliação até 20.11.2021. Consigno que a fixação das datas por este Magistrado se torna necessária a fim de se prestigiar o previsto no artigo 4º do CPC *"As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"* e no art. 6º do CPC *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."*

Reportando-me à decisão do Conselho Superior do Ministério Público (f. 184/188) mencionando a infringência dos Princípios da Administração Pública por Enrique Pineiro Lorenzo (Presidente da FEMAAC) e que a recomendação do Ministério público para realização de novo teste foi acatada, determino que o novo teste seja realizado sem a participação dele. Acrescento que tal medida não representa qualquer violação ao contraditório ou ampla defesa, na medida em que a recomendação do Ministério Público foi acatada e a participação de Enrique Pineiro Lorenzo (Presidente da FEMAAC) poderia eventualmente ensejar novo pedido de nulidade. Ademais, o Presidente da FEMAAC poderá ser representado por seu substituto legal.

Determino, ainda que o novo teste seja filmado integralmente pela parte executada, disponibilizando-se a mídia na nuvem da internet "onedrive, google drive etc", cinformando o link de acesso nos autos.

Consigno para a parte executada, as seguintes previsões do CPC:

> *"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*
> *I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*
> *II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;*
> *III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;*
> *IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;*
> *V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;*
> *VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*
> *§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000341-41.2020.8.26.0126 e o código B98E978.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
FORO DE CARAGUATATUBA
2ª VARA CÍVEL
Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3099, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2o será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.
§ 4º A multa estabelecida no § 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1o, e 536, § 1o.
§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.
§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2o.
§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Registre-se, ainda, o seguinte v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no que toca à Improbidade Administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLO OU MÁ FÉ DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar a menor. Concedida a liminar, o réu, na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000341-41.2020.8.26.0126 e o código B98E978.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
FORO DE CARAGUATATUBA
2ª VARA CÍVEL
Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3099, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qualidade de prefeito municipal, não cumpriu a ordem judicial, com o que se fez necessário o bloqueio de valores do município para a efetividade do comando. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso.
II - No tocante à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a argumentação não merece acolhida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente.
III - Entendeu o Tribunal a quo que, a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa, era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente.
IV - No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público.
V - Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa. VI - Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública.
Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017 e REsp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.
VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais.
VIII - Cumpre recordar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) IX - Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado.
Nesse sentido: REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010.
X - Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000341-41.2020.8.26.0126 e o código B98E978.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
FORO DE CARAGUATATUBA
2ª VARA CÍVEL
Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3099, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.
XI - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1397770/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

Nos ditames acima mencionados, expeçam-se mandados para intimação **pessoal:**

(a) do Prefeito Municipal (José Pereira de Aguilar Júnior)

(b) da Presidente da Fundacc (Silmara Selma Mattizazzo Bolognini)

(c) do Presidente da FEMAAC (Enrique Pineiro Lorenzo).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o Município pelo portal eletrônico.

Int.

Caraguatatuba, 10/09/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000341-41.2020.8.26.0126 e o código B98E978.

Carmem Luiza Ramos da Silva

Caraguatatuba – SP

carmem.luiza100@gmail.com – (12) 99219 1403

Técnica

- **Artesanato em Feltro, Costura, Modelagem, Aplicação**

Experiência Profissional

- **LUNARTS Artes em Feltro**
Desde 2010 – Artesã
https://wwww.facebook.com/lunarts-artes-em-feltro-297295766988870/
http://lunartsartesemfeltro.blogspot.com/?fbclid=IwAR1sSeSA9LQfGh8IzsznT5oAClw22IoOyYhvINUqCW6ebj4zWtcY5R4f5hg

- **Colégio Anglo Módulo**
2013 - Professora de Artesanato - Técnicas Diversas Aulas Extracurriculares Ensino Fundamental II
https://www.facebook.com/groups/529216587117304

- **Artesã Credenciada da SUTACO Artesanato Paulista**
2013 – 2015 Carteira N.º 78268

Programas deTelevisão

- 23/11/2012 - **Programa Mulher.Com TV Século 21 - Valinhos SP** peça autoral **"Sacolinha de Rena"**
https://youtu.be/ifSidQt03f4
https://youtu.be/V-NXS4rW9vc

- 11/02/2013 - **Programa Mulher.Com TV Século 21 - Valinhos SP** peça autoral **"Jogo Americano Coelho - Páscoa"**
https://m.youtube.com/watch?v=KHsASckjeyA&list=UUBfwmUlpkKrmhUhX8T5BSFQ
https://m.youtube.com/watch?v=d180a6klv0E&list=UUBfwmUlpkKrmhUhX8T5BSFQ

- 18/04/2013 - **Programa Mulher.Com TV Século 21 - Valinhos SP** peça autoral **"Almofada Coruja"**
https://youtu.be/m83q-aSmCdA
https://youtu.be/Z59dTpGQP14

Prêmios

- 2012 - **Concurso Cultural "Eu na Capa com a Santa Fé"**
https://m.facebook.com/santafefeltros/photos/a.261706143942932/337875009659378/?type=3

Publicações

- 2013 - **Catalogo Santa Fé** publicação peça autoral **"Sacolinha de Rena"**
https://www.facebook.com/photo/?fbid=493288874100164&set=a.361244240637962

- 2013 - **Revista Faça Fácil N.º 63** outubro/2013 (págs 64/67) publicação peça autoral **"Sacolinha de Rena"**
https://m.facebook.com/297295766988870/photos/a.622035727848204/622036064514837/?type=3

Feiras Workshops

- 2011 - **1ª Feira Duas Cunhadas Arteiras** em São Sebastião - SP, 12/06/2011 como expositora
https://www.facebook.com/Lunarts-Artes-em-Feltro-297295766988870/photos/a.303010743084039/303012776417169

- 2011 - **2ª Feira Duas Cunhadas Arteiras** em São Sebastião - SP 07/08/2011 como expositora
https://www.facebook.com/Lunarts-Artes-em-Feltro-297295766988870/photos/a.303010743084039/3030373097480

- 2013 - **Feira de Artesanato da Paróquia Santo Antonio** em Caraguatatuba - SP como expositora
https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=394216074020464&id=100002962258090

Projetos

- **Projeto LEC - Colégio Anglo Módulo** - Caraguatatuba - SP
2013 e 2014 - confecção pastas de todas as turmas
https://www.facebook.com/media/set/?vanity=297295766988870&set=a.575416672510110
https://www.facebook.com/Lunarts-Artes-em-Feltro-297295766988870/photos/802558639795911

- **Dia dos Pais - Módulo Educação Infantil** - Caraguatatuba - SP
2013, 2014 e 2017 - confecção lembranças de todas a turmas
https://www.facebook.com/carmem.luiza10.1/posts/1273827729392623

Participações Conselhos

- **Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba – CMPCC**
07/10/20 a 21/04/21 - Conselheira Titular - Decreto Nº 1338/2020
http://www.legislacaocompilada.com.br/caraguatatuba/Arquivo/Documents/legislacao/html/D13382020.html

22/04/21 até o momento – Conselheira Suplente – Decreto Nº 1453/2021
http://www.legislacaocompilada.com.br/caraguatatuba/Arquivo/Documents/legislacao/html/D14532021.html

- **Diretoria Executiva FEMAAC**
27/11/20 a 31/12/21 - Decreto Nº 1363/2020
http://www.legislacaocompilada.com.br/caraguatatuba/Arquivo/Documents/legislacao/html/D13632020.html

01/01/21 até o momento - Decreto Nº 1402/2021
http://www.legislacaocompilada.com.br/caraguatatuba/Arquivo/Documents/legislacao/html/D14022021.html